



PROCESSO	178888/2020
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADOS	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA – OGTI
ADVOGADOS	WILLIAM KHALIL (OAB/MT 6487)
RELATOR	VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda. – OGTI contra o Julgamento Singular 430/VAS/2021 (Doc. Digital 121482/2021), que julgou improcedente a representação de natureza externa diante da ausência de ilegalidade na decisão administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que anulou o Pregão Eletrônico 19/2020.
2. De acordo com a empresa agravante, as supostas divergências alegadas pela pregoeira para anular o certame, não foram capazes de demonstrar a irregularidade da licitação, principalmente porque os lances das participantes mantiveram uma linearidade que demonstra não existir confusão na oferta das propostas.
3. Argumentou, ainda a agravante, que a Administração contrariou o disposto nos itens “4.7”, “4.8” e “4.9” do Edital 019/2020, uma vez que não houve questionamentos dos licitantes sobre o modo de julgamento ou falhas técnicas, e que o edital foi taxativo ao prever que, não sendo realizado o pedido de esclarecimento no prazo, *“pressupõe-se que os elementos fornecidos no edital são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da proposta”*.
4. Mencionou que conforme o “Anexo II - Síntese do Termo de Referência”, no tipo de licitação consta a realização por “menor preço (lote)” e não “menor preço (global)”, o que já havia sido esclarecido quando da impugnação procedida pela empresa Instituto Mato-grossense de Terapia LTDA., e enfatizou que não foram juntados ao processo administrativo do Pregão Eletrônico os e-mails e registros de ligações recebidas pela pregoeira, vez que os esclarecimentos pelo telefone devem ter cunho meramente informal (item “4.7” edital); os relatórios técnicos dos supostos erros no SIAG; a instauração do procedimento administrativo para investigar se houve erro,



tentativa de fraude ou perturbação do certame (item “4.10” edital); e previsão do prazo para contrarrazões a serem ofertadas pelos licitantes.

5. Esclareceu que sua documentação estava de acordo com o edital e completa, prova disso é que depois de vencer a fase de lances, iniciou-se a fase de habilitação, com a comunicação da pregoeira de que iria incluir o documento da licitante vencedora da fase de lances no sistema.
6. Salientou que caso a sessão fosse suspensa apenas para a análise de eventuais recursos administrativos, deveria, então, ter sido aberto prazo para os demais licitantes apresentarem contrarrazões, o que não foi feito.
7. Asseverou que a Secretaria de Estado de Saúde depois de anular o pregão, passou a firmar inúmeras contratações através de dispensas de licitações, muitas delas com aditivos contratuais para a gerência do Hospital Estadual Santa Casa, sem a economicidade esperada, dando como exemplo, entre outros, o Contrato 087/2019/SES/MT, onde a própria agravante foi contratada com dispensa de licitação, com diárias de R\$ 1.750,00, por 180 dias, totalizando R\$ 3.456.000,00, computados os aditivos. Frisou que essas contratações diretas estavam gerando prejuízos ao erário porque os valores cotados de diárias são diametralmente superiores ao estabelecido no pregão anulado.
8. Ao final, requereu a admissibilidade e provimento do agravo com o fim de reformar o Julgamento Singular 430/VAS/2021 para tornar sem efeito a anulação do Pregão Eletrônico 019/2020/SES/MT.
9. Por meio de decisão (Doc. Digital 143161/2021) admiti o recurso, e determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do art. 99 do RITCE/MT, uma vez que os argumentos apresentados no recurso não demandam análise técnica pela Secex.
10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3004/2021, opinou, em síntese, pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular 430/VAS/2021 (doc. Digital 146414/2021).

Esse é o relatório necessário.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator